



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008468-25.2024.8.24.0019/SC

AUTOR: VANDERLEI CEZAR FOCESATTO

AUTOR: MARILENE SALETE RONCAGLIO FOCESATTO

AUTOR: LUIZ DOMINGOS FOCESATTO

AUTOR: ANDRESSA LUZIA KUHN

DESPACHO/DECISÃO

A última decisão proferida nos autos (evento 236, DESPADEC1), deliberou, entre outros pontos: a) o deferimento parcial do pedido de prorrogação do *stay period* por 180 dias; b) a determinação de que as recuperandas adequassem a cláusula 3 do plano, referente à criação de subclasse de credores fomentadores; e c) a ordem de reinserção das cláusulas 4, alíneas “m” e “n”, relativas à novação e às garantias, com menção expressa às disposições legais aplicáveis.

Na petição de evento 243, PET1, as recuperandas protocolaram o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, informando que teriam atendido às determinações judiciais. Sustentaram, de um lado, a adequação da cláusula 3 (Premissa 3.1 – credores fomentadores) e, de outro, pugnaram pela manutenção da exclusão das premissas 04, alíneas “m” e “n”, ao argumento de que a legislação já contém as previsões exigidas pelo juízo.

No evento 248, MANIF_ADM_JUD1, a Administradora Judicial apresentou manifestação, reconhecendo avanços no detalhamento da premissa 3.1, mas consignando a persistência de vícios que comprometem a legalidade, bem como destacando o descumprimento direto da ordem judicial de reinserção das cláusulas 04, “m” e “n”.

No evento 258, PET1 as recuperandas informaram erro na inclusão na lista de seus ativos o bem imóvel de matrícula n. 8.627 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Concórdia-SC, cuja propriedade não pertence mais aos recuperandos desde 06/11/2023 (matrícula anexa), requerendo a desconsideração.

É o relatório.

DECIDO.

1. DA ANÁLISE DO SEGUNDO MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Antes de se adentrar no exame específico de cada cláusula do plano apresentado no evento 243, PET1, impende registrar que as determinações constantes do controle prévio de legalidade (evento 236, DESPADEC1) não constituem meras sugestões, mas comandos vinculantes destinados a assegurar a observância dos limites legais mínimos que condicionam a validade do plano de recuperação judicial.

5008468-25.2024.8.24.0019

310083090129.V16



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005 impõe ao Juízo o dever de velar para que o conteúdo do plano esteja em consonância com os princípios que regem o processo recuperacional, em especial os da legalidade, transparência e isonomia entre credores. Assim, qualquer redação que comprometa tais valores deve ser objeto de correção prévia, independentemente de aprovação posterior em assembleia-geral de credores, sob pena de homologação de cláusulas incompatíveis com o ordenamento jurídico.

Nesse cenário, alegações genéricas no sentido de que as irregularidades anteriormente apontadas não estariam sujeitas ao controle jurisdicional de legalidade, por supostamente se inserirem no âmbito da autonomia negocial — tal como sustentado pelas recuperandas em relação às premissas 04, alíneas “m” e “n” — não merecem acolhida. Tal argumentação, além de evidenciar nítida tentativa de afastar o cumprimento da ordem judicial, colide frontalmente com o que já foi expressamente decidido, de forma fundamentada, no sentido de que a matéria em questão está, sim, sujeita ao crivo judicial de legalidade.

Assim, eventuais vícios, ainda que tidos por supostamente sanados pela recuperanda, devem ser objeto de análise rigorosa à luz do que foi expressamente determinado por este Juízo, sob pena de subversão da função judicial de fiscalização e preservação da coerência normativa do instituto recuperacional.

Analisando os autos, verifica-se que no evento 236, DESPADEC1, foi determinado: i) que as recuperandas reformulassem a cláusula 3, referente à criação de subclasse de credores fomentadores, observando comandos específicos; e ii) que fosse promovida a reinserção das cláusulas 4, alíneas “m” e “n”, relativas à novação e às garantias, com menção expressa às regras previstas nos arts. 49, §1º, 50, §1º e 61, §2º da LRF.

1.1 Da Cláusula 3 – Subclasse de credores fomentadores

No tocante à cláusula 3, as recuperandas reapresentaram o plano no evento 243, PET1, introduzindo nova redação na premissa 3.1, alegando terem observado os critérios impostos, prevendo condições de adesão, limites negociais e mecanismos de fiscalização.

Todavia, a análise da redação evidencia que não foram integralmente atendidos os comandos judiciais anteriormente fixados. A cláusula permanece deficiente quanto: (i) à objetividade dos critérios de adesão, que continuam vagos e suscetíveis de valoração subjetiva; (ii) à fixação clara dos limites negociais, ainda abertos a ajustes bilaterais discricionários; (iii) à vedação de vinculação ao voto na Assembleia-Geral de Credores, que segue mantida; e (iv) à exclusão da necessidade de chancela da recuperanda, que permanece implícita no texto.

A Administradora Judicial, em manifestação do evento 248, MANIF_ADM_JUD1, corroborou o descumprimento parcial, atestando que persistem vícios de legalidade que inviabilizam a aprovação da cláusula nos moldes propostos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

É importante registrar que a presente análise não implica ingerência judicial na autonomia negocial dos credores, tampouco limitação às escolhas econômicas refletidas no plano. O que se realiza, em estrito cumprimento à Lei nº 11.101/2005 e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais estaduais, é o controle de legalidade, indispensável à higidez do procedimento e à preservação dos princípios da isonomia, transparência e segurança jurídica.

Cito os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.

4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.

7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019.)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE MODIFICAÇÕES. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. SUFICIÊNCIA DA APROVAÇÃO DO PLANO SEM RESSALVAS. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO ESPECÍFICA POSTERIOR. TESE EM CONSONÂNCIA COM A DELIBERAÇÃO DO PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO RECURSAL. EXTRAPOLAÇÃO DO CAMPO DO CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE FORMAL. NÃO VERIFICAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO APRESENTADO. ADESÃO À SUBCLASSE DE CREDORES COLABORADORES FINANCEIROS. EXIGÊNCIA DE VOTO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PLANO. ABUSIVIDADE. VIOLAÇÃO DA IGUALDADE ENTRE CREDORES. TRATAMENTO DIFERENCIADO QUE, APESAR DE PERMITIDO, DEVE SER ADEQUADO E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ALTERAÇÃO DO PRAZO DE ADESÃO À SUBCLASSE COLABORATIVA. CONTROLE DE LEGALIDADE DESCABIDO. AUSÊNCIA DE NORMA PROIBITIVA. PREVALÊNCIA DA SOBERANIA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PORÇÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, AI 5048355-39.2025.8.24.0000, 4ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão SILVIO FRANCO, julgado em 07/10/2025)

Extrai-se do inteiro teor do voto:

Da exclusão da exigência de voto favorável na Assembleia Geral de Credores como condição para adesão à subclasse de Credores Colaboradores Financeiros

A respeito dos credores colaboradores financeiros, ponderou a sentenciante que (Evento 315 - autos originários):

"[...] poderá ser concedido tratamento privilegiado ao denominado "credor parceiro", desde que o plano incluía regras específicas e detalhadas que permitam a todo e qualquer credor se colocar nessa posição especial por livre escolha. Ademais, o benefício atribuído ao "credor parceiro" deve ser equilibrado em relação aos demais credores, representando uma justa correspondência entre o privilégio concedido e a cooperação prestada efetivamente pelo parceiro estratégico.

De acordo com o princípio da igualdade entre credores, previsto no art. 126 da Lei nº 11.101/2005, as condições estabelecidas no plano de recuperação não podem privilegiar ou restringir determinados credores sem fundamento jurídico válido, salvo quando houver justificativa objetiva e proporcional para diferenciações".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Contudo, quanto ao requisito obrigatório para adesão à condição de credor parceiro aos credores presentes em AGC de que concordem com os termos do Plano, destacou que essa exigência seria abusiva, bastando que cumpram as determinações de continuação da relação comercial e adesão ao pagamento especial oportunamente. A medida iria de encontro à jurisprudência acerca da matéria e, ainda, violaria o princípio de igualdade entre os credores, criando uma barreira adicional às condições especiais de pagamento.

É importante destacar, a respeito, que se trata de nítido controle de legalidade do plano de recuperação judicial e da proteção a importantes princípios que regem as recuperações judiciais.

Nos termos do art. 126 da LREF: "Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei".

A seu turno, o art. 67, parágrafo único, do mesmo diploma legal, estebelece:

O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Desse modo, ainda que seja possível a criação da subclasse de credores colaboradores, é preciso que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável.

Quanto à exigência exposta no plano e afastada pela magistrada a quo, a jurisprudência assim entende:

Recuperação judicial. *Decisão que negou a credora inclusão no rol daqueles com direito a amortização acelerada prevista no plano, sob o fundamento de que, para tanto, era preciso que estivesse presente em assembleia e, mais, que votasse pela aprovação. Agravo de instrumento. Condição irrazoável e desproporcional, não divulgada previamente e imposta apenas durante a assembleia. § 6º do art. 39 da Lei 11.101/2005: "O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem". Abuso de direito (art. 188, I, segunda hipótese, do Código Civil) caracterizado pela proposta de dar-se privilégio a credores nessas condições. Desvirtuamento da vontade coletiva da assembleia de credores. A concessão de tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe há de se dar por fundamento objetivo, impessoal e, mais, desde que haja benefício econômico à recuperanda. A Lei 11.101/2005 não*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

autoriza que se confira tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe com fundamento no teor do voto manifestado por cada qual na assembleia geral de credores. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA e ainda de GERALDO FONSECA. Precedentes das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal e do STJ. Ausente na Lei 11.101/2005 regra expressa a respeito, justifica-se o emprego da cláusula aberta de repressão ao abuso de direito para sancionar-se a atitude da recuperanda ao propor a seus credores plano do jaez do descrito. Art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Doutrina de EDUARDO ESPINOLA e EDUARDO ESPINOLA FILHO, CARLOS ELIAS, JOÃO COSTA-NETO e LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA, no sentido de que apenas na falta de norma de direito positivo, se deve recorrer a princípios inerentes ao próprio sistema de Direito Privado, "como os conceitos de 'boa-fé', 'bons costumes', 'abuso de direito'." Credora que, de resto, "in casu", em seguida ao conclave, notificou a recuperanda, confirmando sua adesão às condições para beneficiar-se do pagamento acelerado. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido, determinada a inclusão da recorrente no rol dos credores com direito ao benefício, dando-se início, imediatamente, aos pagamentos que lhe cabem, na forma do plano de recuperação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2237647-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023 - grifou-se)

Do referido voto, extrai-se, por oportuno:

*[...] cabe à devedora a elaboração do plano de **recuperação**, prerrogativa que apenas poderá ser derogada em benefício dos credores nas situações específicas reguladas pela lei (art. 6º, § 4º, e art. 56, § 4º). Se compete prioritariamente à devedora propor as condições do plano, então a Justiça deve estar atenta às hipóteses de inadmissível abuso por parte da recuperanda. Ora, é irrazoável e desproporcional a exigência da presença de credor em assembleia e de voto favorável para que possa aderir a determinada condição para recebimento de seu crédito. Não se pode impor a essa condição a quem quer que seja. A previsão de que apenas os credores que aprovarem o plano ou, do mesmo modo, que renunciarem a suas pretensões contra a recuperanda, terão direito ao recebimento de seus créditos de acordo com condições mais vantajosas configura abuso de direito que a lei confere à devedora para elaboração de plano. E parece mesmo, tal como alega a agravante, ter sido maliciosa a apresentação da cláusula antes não divulgada apenas em assembleia, com o desiderato de excluir da condição de credores colaboradores aqueles que não estavam presentes. A justificativa empregada decorre de uma interpretação deturpada do parágrafo único do art. 67 da Lei 11.101/2005 (Disponível em:*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Ainda, do Superior Tribunal de Justiça, cita-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PAGAMENTO. AGRUPAMENTO DE CREDORES. PRINCÍPIOS FALIMENTARES. COMPATIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Esta Corte Superior entende que a criação de subclasses entre credores no plano de recuperação judicial é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.

3. O Colegiado local expressamente asseverou que não há ilegalidade na cláusula em questão, que estabeleceu critérios objetivos para a atribuição de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe, inexistindo má-fé ou intenção de descumprimento das recuperandas.

4. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.485.640/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

Desse modo, a decisão não merece reparos quanto a este ponto, mantendo-se o seu teor.

E do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou o plano, com ressalvas. Inconformismo da credora. Acolhimento em parte. Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado. Adiante, os ajustes que são feitos de ofício. O plano prevê, para os trabalhistas, o pagamento integral da "verba de natureza salarial in natura", deságio de 90% da verba de natureza indenizatória e deságio de 60% do crédito com origem em honorários advocatícios, além da isenção de qualquer tipo de multa. Previsão, também, da possibilidade de acordos. Ilegalidade da criação de subclasses entre os trabalhistas. Sobre a isenção da multa, o termo é vago e, por isso, não pode ser aceito. Por último, não se deve admitir acordos com credores concursais, sob pena de violação ao princípio do "par conditio creditorum". Quanto à irresignação recursal, é de se reconhecer a natureza disponível das condições de pagamento dos credores quirografários (deságio



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

de 70%, quitação em 10 anos, com carência de 20 meses e juros de 3% ao ano, com correção pela TR). A rigor, não há ilegalidade na criação de subclasses de credores parceiros, com tratamento mais benéfico àqueles que continuem fornecendo bens, serviços e crédito necessários ao processo de soerguimento. No caso, em que pese a objetividade dos benefícios dirigidos aos aderentes (deságio de 30%, atualização de 60% do CDI, carência de 12 meses e pagamento em 60 parcelas mensais), a cláusula é genérica quando indica que beneficiários serão "alguns credores, por terem contribuição significativa no auxílio ao soerguimento". Necessidade de se conferir, a todos os interessados, a opção de aderir à subclasse. Quanto à transparência, será alcançada com as informações determinadas pelo magistrado, sobre tais parceiros, partícula da decisão que as recuperandas não se insurgiram, cumprindo destacar, no que toca à segurança jurídica, que haverá fiscalização da administradora judicial, como propôs ao se manifestar nesta instância. Modificação da cláusula 7.1.8. Quanto à situação fiscal, constata-se, dos documentos indicados pelas recuperandas, a regularização. Recurso parcialmente provido, com ajustes, inclusive de ofício, do plano de recuperação judicial.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2285910-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/06/2025; Data de Registro: 11/06/2025)

E o relator expressamente trata do tema:

Embora os benefícios, daqueles que aderirem à subclasse, sejam objetivos, não se vê a mesma objetividade nos critérios para a sua eleição.

A transparência restou garantida com a determinação, do juiz, da exibição da lista dos credores aderentes que, inclusive, já foram mencionados pelas agravadas, ainda na assembleia-geral (último parágrafo de fls. 2.979, de origem) e, também, indicado por elas em contrarrazões, conforme fls. 155. O magistrado determinou, ainda, a apresentação dos contratos e o fluxo de caixa projetado, partícula da decisão que as recuperandas não se insurgiram.

Ademais, garantido a segurança jurídica, a administradora judicial comprometeu-se a "analisar todos os contratos de credor parceiro eventualmente firmados, bem como levará a informação aos autos para ciência dos interessados e eventual apreciação do MM. Juízo, apontando, se for o caso, a existência de ilegalidades." (fls. 166)

Basta, então, em atendimento, inclusive, à proposta da d. Procuradora de Justiça Leila Mara Ramacciotti, determinar que o acesso, à subclasse dos parceiros, seja franqueado a todos os credores aptos ao art. 67, da LREF, cumprindo destacar que, como visto, as condições das contratações dos parceiros já admitidos serão amplamente divulgadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Portanto, o recurso deve ser provido em parte para franquear, a todos os credores, a adesão à subclasse.

Há, inclusive, julgado desta SCRDE nesse sentido, sob a relatoria do saudoso Des. José Araldo da Costa Telles: "Recuperação judicial. Plano. Criação de subclasses de credores parceiros que não viola o princípio da isonomia, justamente porque os aderentes assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços à recuperanda e, em contrapartida, beneficiam-se de condições melhores de pagamento do crédito concursal. Medida que se coaduna com o princípio da preservação da empresa. Necessidade, contudo, de garantir que todos os credores possam optar por integrar a aludida subclasse, independente da qualidade do seu voto na assembleia geral. Cláusula modificada em parte, nos termos da tutela antecipada recursal." (AI n. 2119727-55.2019.8.26.0000, j. em 26.06.2020, destaque não original)

A respeito do tema, relevante a lição de Manoel Justino Bezerra Filho, que, ao citar Felipe Evaristo dos Santos Galea e outro, assevera que "pode haver tratamento privilegiado ao 'credor parceiro', desde que o plano inclua disposições específicas e detalhadas para o oferecimento de tratamento privilegiado, abrindo oportunidade a todo e qualquer credor de colocar-se em tal situação, querendo".¹

Portanto, o recurso é parcialmente provido para que haja ampla oferta, aos credores, da opção de integrar a subclasse de que trata a cláusula 7.1.8.

Concluindo, é caso de parcial provimento do agravo para (i) ajustar, de ofício, a cláusula 6.1, com a exclusão dos deságios, da liberação de multas e, também, da possibilidade de acordos com trabalhistas concursais e, por último, (ii) ajustar a cláusula 7.1.8, devendo-se franquear, a todos os credores, o acesso à subclasse.

Nessa linha, o plano **DEVERÁ** ser retificado para que a cláusula 3 especifique de modo claro e objetivo os critérios de adesão, assegurando igualdade material entre os credores e franqueando o acesso à subclasse a todos aqueles que, preenchendo os requisitos legais, manifestarem expressamente a vontade de integrar o grupo dos credores fomentadores.

Não havendo a devida alteração, **DEVERÁ** o plano ser submetido à Assembleia-Geral de Credores, com a restrição expressa de que a classe dos Credores Fomentadores será acessível a todos os credores que manifestarem, de forma expressa, a sua vontade de adesão, observados os demais critérios objetivos e as condições previamente estabelecidas no plano e em conformidade com a legislação vigente.

Diante disso, **RECONHEÇO** o descumprimento parcial da determinação judicial anterior, impondo-se a necessária adequação da cláusula 3 aos parâmetros legais e jurisprudenciais já firmados, sob pena de inviabilizar sua homologação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

1.2 Das Cláusulas 4, alíneas “m” e “n” – Novação e garantias

No tocante às premissas 04, alíneas “m” e “n”, observa-se que as recuperandas optaram por não reinseri-las no texto do plano, sustentando que os dispositivos legais pertinentes já disciplinam suficientemente as matérias nelas tratadas.

De fato, as referidas disposições decorrem de comandos expressos da Lei nº 11.101/2005, especialmente dos arts. 49, §1º, 50, §1º e 61, §2º, que tratam, respectivamente, da manutenção das garantias reais e fidejussórias, da possibilidade de sua alteração mediante expressa concordância do credor, e dos efeitos da novação após o cumprimento integral do plano.

Assim, ainda que as cláusulas tenham sido suprimidas do texto do aditivo, deverá ser observado integralmente o regime legal previsto na Lei nº 11.101/2005, cuja aplicação é obrigatória e independe de reprodução literal no plano de recuperação judicial.

Dessa forma, **CONSIDERO** atendida a finalidade da determinação judicial, devendo constar, para fins de homologação, que as normas legais acima mencionadas permanecem plenamente vigentes e aplicáveis às relações entre recuperandas e credores.

Ante o exposto, **DETERMINO**, portanto, que as recuperandas promovam, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) a imediata reformulação da cláusula 3 do plano de recuperação judicial, observando integralmente os comandos fixados no evento 236, DESPADEC1 e as orientações constantes desta decisão, de modo a assegurar objetividade nos critérios de adesão, transparência, igualdade material entre credores e ampla possibilidade de acesso à subclasse de Credores Fomentadores a todos aqueles que manifestarem expressamente a sua vontade nesse sentido, conforme os parâmetros do art. 67 da Lei n.º 11.101/2005.

FAÇO CONSTAR que, não havendo a devida alteração, deverá o plano ser submetido à Assembleia-Geral de Credores, com a restrição expressa de que a classe dos Credores Fomentadores será acessível a todos os credores que, de forma expressa, manifestarem interesse em integrá-la, observados os demais critérios objetivos estabelecidos e a fiscalização da Administradora Judicial.

RESSALTO, ainda, que esta constitui a última oportunidade conferida às recuperandas para demonstrarem boa-fé e colaboração efetiva com o regular andamento do processo recuperacional. A insistência no descumprimento deliberado das determinações judiciais não será novamente tolerada.

Por fim, **INTIME-SE** o Administrador Judicial para manifestação acerca do informado pelas recuperandas no evento 258, PET1.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310083090129v16** e do código CRC **91d49d49**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 15/10/2025, às 19:11:17

5008468-25.2024.8.24.0019

310083090129.V16